



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0014559-90.2011.815.2003

Relator : Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes)

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado : Rostand Inácio dos Santos

Embargada : Lidiana Freitas de Oliveira

Advogado : Roberto G. Bezerra Cavalcanti Jr.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não são adequados para reformar julgado proferido por órgão colegiado, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 535 do CPC e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente.

A oposição de embargos declaratórios sem preencher os seus requisitos ensejadores e com intuito meramente protetatório autoriza a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, com aplicação de multa.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** contra acórdão de fls. 187/193 que – nos autos da ação de cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por **Lidiana Freitas de Oliveira** – negou provimento ao recurso apelatório e deu provimento parcial ao recurso adesivo *“apenas, para determinar que a correção monetária tenha como termo inicial a data do acidente.”*.

Sustenta a embargante existir *“CONTRADIÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E SUMULA 474 STJ”*, tendo em vista que a embargada recebera o valor de R\$ 2.362,50 em sede administrativa, restando claro – consoante aduz – *“que houve erro na aplicação da tabela”*.

Afirma, ainda, existir *“contradição, no que pertine a data que deve incidir a correção monetária.”*, vez que *“determinou o acórdão que a correção monetária deve incidir da data do sinistro e não da data do ajuizamento da ação como previsto na Lei nº 6.899/81.”*

Pugna pelo acolhimento dos embargos para *“que as questões CONTRADITÓRIAS do acórdão embargado sejam apreciadas devidamente”*.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles – Relator.

Como é cediço, os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 535¹ do CPC, não sendo adequados para reformar julgado proferido por órgão colegiado, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos daquele dispositivo e, mesmo nestes casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente.

¹ Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contida na própria decisão, que decorre basicamente da incongruência entre suas premissas e a conclusão, ou quando em seu contexto verificarem-se proposições inconciliáveis entre si, dificultando-se a compreensão.

O embargante alega existir contradição no entendimento firmado em relação a questões apreciadas no julgamento da apelação.

Porém, a matéria foi devidamente examinada e abordada de forma coordenada, concatenada e lógica, tendo sido resolvida com a devida clareza e fundamentação jurídica pelo colegiado no julgamento do apelo, de forma que não se detecta a existência de qualquer vício passível de retificação pela via declaratória.

Na realidade, os presentes embargos declaratórios não se destinam a sanar vício, mas sim a reapreciar as questões concernentes ao *quantum indenizatório* e ao termo inicial da correção monetária, já decididas.

Portanto, inevitável concluir o objetivo de rejuízo da causa através dos embargos, com caráter meramente procrastinatório, o que implica na sua rejeição com aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

No sentido de aplicação da referida multa, veja-se julgados do STJ, deste Tribunal de Justiça e do TJRS, respectivamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INVIABILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. 1. Sendo os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício. Obscuridade, contradição ou omissão. , não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, o reexame de matéria já decidida. 2. É evidente a pretensão de procrastinar o feito no caso em que as questões apontadas como não respondidas foram claramente examinadas pelo órgão julgante, embora o resultado do julgamento tenha sido contrário aos interesses defendidos pela parte. **3. Aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.** 4. A interposição reiterada de recursos manifestamente improcedentes e procrastinatórios caracteriza litigância de má-fé, conforme os incisos IV e VII do art. 17 do CPC. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa. Condenação por litigância de má-fé. (STJ; Rec. 298.356; Proc. 2013/0344792-6; MG; Corte Especial; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 25/02/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. LEGALIDADE DO DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA RUBRICA EM VANTAGEM PESSOAL, COM PAGAMENTO POR SEU VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, DA LC Nº 58/03. SOMATÓRIO DE PERCENTUAIS PROGRESSIVOS REFERENTES AOS QUINQUENIOS. VEDAÇÃO PRECEITUADA PELO ART. 161 DA LC Nº 39/85. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EM RELAÇÃO À PREVISÃO NORMATIVA CONTIDA NO ARTIGO 191, §2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/03. NÃO CONFIGURAÇÃO. **REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 1. O conceito de contradição de que trata o art. 535, I, do CPC, não abarca suposta incongruência entre as conclusões do julgado e a previsão normativa que o embargante entende aplicável à espécie, senão, e tão somente, o conflito lógico entre seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo. 2. O acórdão embargado decidiu de forma expressa, clara e coerente, quanto à aplicabilidade do art. 191, §2º, da Lei complementar estadual nº 58/ 03, que abarcou o adicional por tempo de serviço e o converteu em vantagem pessoal, passando a ser pago por valor nominal, sem qualquer omissão ou incongruência lógica intrínseca. 3. **Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo acórdão embargado não de ser rejeitados.** 4. **Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem os embargos meramente procrastinatórios.** (TJPB; EDcl-AC 200.2012.085.278-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 25/03/2014; Pág. 18)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINATÓRIOS. MULTA.

Parte embargante que alegou que o acórdão embargado teria sido omissivo, porque não teria analisado a questão da sua boa-fé. Mas essa questão foi tratada de forma expressa pelo acórdão embargado, que reconheceu não haver boa-fé da aqui embargante. Parte embargante que alegou contradição, porque o acórdão embargado teria referido um número de processo de execução que seria diverso do número do processo onde opostos os embargos de terceiro. Contudo, o acórdão embargado referiu o número da execução para fundamentar o reconhecimento da falta de boa-fé da embargante. Mas isso sem confundir ou alterar o número daquela execução com o número dos embargos de terceiro. Na realidade, as alegações da parte embargante deixam certo que ela entendeu perfeitamente o que foi decidido. **Apenas, não se conformou com a decisão, e pretende alterá-la. Mas os embargos de declaração não se prestam para buscar a reforma substancial do que**

foi decidido. Por isso, os presentes embargos são infundados e procrastinatórios. Isso enseja a condenação da parte embargante ao pagamento de multa em prol da parte embargada. Desacolheram os embargos. Condenaram a parte embargante ao pagamento de multa. (TJRS; EDcl 527626-73.2013.8.21.7000; Farroupilha; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Rui Portanova; Julg. 27/02/2014; DJERS 07/03/2014)

Com essas considerações, **REJEITO** os Embargos de Declaração e **CONDENO**, a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com supedâneo no parágrafo único do art. 538 do CPC².

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 16 de dezembro de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 205, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento, o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17 de dezembro de 2014.

Marcos Coelho de Salles
Juiz convocado/Relator

² Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.